

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1082987 - RS (2017/0079706-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.987 - RS (2017/0079706-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.048 /1.106) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não busca a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de matéria fática, mas análise da ofensa aos dispositivos legais arrolados.

Sustenta, ainda, que demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.109).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.987 - RS (2017/0079706-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ firmou entendimento, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.987 - RS (2017/0079706-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.039/1.042):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência dos enunciados de Súmula n. 5 e 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio interpretativo (e-STJ fls. 1.007/1.012).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 919):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ALTERAÇÃO DOS REAJUSTES. AUMENTO ABUSIVO DO PRÊMIO.

1.A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Inteligência dos arts. 47 e 51, IV, ambos do CDC.

2.O alegado reajuste deixa de explicitar os critérios utilizados para determinar o aumento do prêmio em valor tão expressivo. O consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços do contrato a que está submetido, que deve ser realizado de forma equitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos.

3.Sucumbência a recursal alterada, nos termos no artigo 85, § 11º do NCPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 954/967).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 971/987), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 421 e 422 do CC/2002; 10, § 3º, 16, 35 e 35-E da Lei n. 9.656/1998 e 51 do CDC, assim como divergência jurisprudencial, afirmando que o aumento da mensalidade da beneficiária não foi decorrente única e exclusivamente de sua faixa etária, mas de uma nova forma de custeio. Apontou que não há norma que a impeça de modificar sua forma contributiva e que essa mudança seguiu as vedações legais, não havendo que se falar em abusividade nos supostos reajustes.

No agravo (e-STJ fls. 1.016/1.022), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.026/1.029).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte, ao julgar o REsp n. 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que é possível tal reajuste sob as seguintes condições: (i) de que esteja previsto no contrato, (ii) de que o índice de atualização não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor e (iii) de que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na espécie, ao reconhecerem a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiram as instâncias ordinárias (e-STJ fls. 932/937):

Verifica-se que houve expressivo aumento do prêmio pago pela autora, razão pela qual, se não for mantido o equilíbrio contratual entre as partes desta relação, por certo, o contrato será rescindido pelo segurado, em face impossibilidade de arcar com aumentos sucessivos e excessivos do prêmio, gerando, a rigor, desamparo ao consumidor idoso, situação que, vai de encontro a legislação aplicável à espécie.

Outrossim, o alegado reajuste deixa de explicitar os critérios utilizados para determinar o aumento do prêmio em valor tão expressivo. É aí que se insere a proteção instituída pelo CDC, que permite a revisão da cláusula abusiva, nos termos do artigo 51.

O consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços do contrato a que está submetido, que deve ser realizado de forma equitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos.

É importante ressaltar que o que se está vedando não é o aumento do preço, até porque é sabido que com o acréscimo do risco do negócio, haverá reflexos no valor da contraprestação pecuniária. Logo, o que se está a coibir, em verdade, é o aumento injustificado e desproporcional das parcelas avençadas. Gize-se que o reajuste pela variação dos custos afronta ao CDC, porque são critérios desconhecidos do consumidor, situação que vai de encontro com o insculpido no artigo 6º, inciso III, do CDC.

(...).

O aumento expressivo mostra-se, *in casu*, extremamente prejudicial, que se vê diante de aumento excessivo no tocante a contraprestação devida a demandada. Nesta ótica, a situação sob estudo pode tornar, na prática, inviável ao consumidor a manutenção do contrato, ante a onerosidade excessiva que lhe é imposta.

(...).

Por fim, resalto que não se desconhece a alegada precária situação financeira da demandada, contudo, deve se sobrepor as normas de proteção existentes a parte hipossuficiente da relação, no caso, o autor.

Para alterar tais fundamentos e afastar a desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade.

2. Tendo a abusividade do reajuste por faixa etária do plano de saúde

coletivo sido deduzida com base nas provas e no contrato, a revisão de tais conclusões atrairia a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 567.512/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE UNILATERAIS. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3.. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 516.340/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ÍNDICES DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde na hipótese de aumento desarrazoado ou aleatório.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e aleatório. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 784.646/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 7/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 507.600/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NÃO

COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232.798/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

Observa-se que não ficou configurada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intím-se.

Conforme exposto na decisão ora agravada e sequer impugnado no presente agravo, pacificou-se no âmbito do STJ, inclusive por meio de recurso especial repetitivo, o entendimento de que é possível o reajuste da mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária desde que: (i) o aumento esteja previsto no contrato, (ii) o índice de atualização não seja desarrazoado nem onere excessivamente o consumidor e (iii) seja observada a boa-fé objetiva.

Além disso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos, concluiu que no caso o aumento foi desarrazoado. Dessa forma, é inviável alterar tal conclusão no julgamento do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.082.987 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0079706-9

Número de Origem:

70072973878 00955628620148210001 02885692720168217000 70070783758 03398216920168217000 70071296271
04377804020168217000 70072275860 00615023720178217000 955628620148210001 2885692720168217000
3398216920168217000 4377804020168217000 615023720178217000 00111400768510

Sessão Virtual de 25/09/2018 a 01/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA

ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : NAIR HELENA BRESOLIN VIEIRA

ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RS016762
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES - RS029809
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS - RS086423

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Outubro de 2018